

GÊNESE DO DIREITO DO TRABALHO E A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Benedito Calheiros Bomfim*

FORMAÇÃO DO NOSSO DIREITO DO TRABALHO

No momento em que se comemora o septuagésimo aniversário da Justiça do Trabalho, cabe rememorar também a origem e raízes do Direito do Trabalho no Brasil, para cuja operacionalização ela foi criada.

Entre 1906 e 1932, mais intensamente a partir de 1920, numerosos eram as greves, os movimentos sociais e sindicais no Rio de Janeiro e em São Paulo, promovidos por associações profissionais, entidades sindicais, ligas operárias, associações trabalhistas, uniões profissionais, federações de operários, Federação da Associação de Classes, Comitê de Defesa Proletária, Centro Cosmopolita e outras agremiações, nos quais preponderavam anarquistas e socialistas, imigrados da Europa, vindos em boa parte da Itália. Registraram-se nesse período de agitação muitas e sucessivas greves, algumas de grande vulto, compreendendo, entre outras categorias, trabalhadores de pedreira, tecelões, portuários, marítimos, chapeleiros, condutores e motoneiros de bonde, ferroviários, operários da construção civil e de marcenaria, gráficos, empregados de hotéis, padeiros. Essas entidades tinham como principais reivindicações a redução da jornada de trabalho, inconformados com a duração de dez a treze horas diárias de serviço, além de aumentos salariais e melhoria de condições degradantes do ambiente de trabalho.

Dezenas de pequenos jornais, editados por variadas organizações profissionais, quase sempre com pequena duração de vida, nasceram e desapareceram à falta de recursos financeiros, quando não fechados pela polícia.

Destacaram-se como principais ideólogos e ativistas dos movimentos sociais e sindicais da época Joaquim Pimenta, Evaristo de Moraes, Astrogildo Pereira, Agripino Nazaré, José Oiticica, ente outros.

* *Advogado; membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.*

No estudo do Direito do Trabalho, foram pioneiros, entre nós, Evaristo de Moraes, Sampaio Doria, Carvalho Neto e Francisco Alexandre, Cesarino Junior, que publicaram, respectivamente, as obras *Apontamentos de Direito Operário (1905)*, *A Questão Social (1922)*, *Legislação do Trabalho (1926)* e *Estudos de Legislação Social (1930)*, *Consolidação das Leis do Trabalho – Anotada (1943)*, contendo os primeiros comentários à CLT.

As greves e conflitos do trabalho eram até então violentamente reprimidos.

Como bem expôs o Ministro do Supremo Tribunal Federal Clóvis Ramallete, no prefácio da 1ª edição de nosso *Conceitos sobre Advocacia, Magistratura, Justiça e Direito*, “o Direito do Trabalho esteve, de começo, lavrado na turbulência reprimida das ruas e dos portões de fábricas”. A seguir, esboçou-se nos comícios, na voz dos bacharéis políticos precursores (Ruy Barbosa, Maurício de Lacerda, Evaristo de Moraes – no Rio; Joaquim Pimenta, no Recife; Lindolfo Collor, em Porto Alegre; e outros). Depois, nos anos 20, ganhou as primeiras leis e projetos, desarticulados e atirados em face do Estado republicano de 91 que, ao tempo tinha o Coronelismo no Município por base, e o liberalismo econômico por ideologia. Ao cabo, tendo em 1930 conquistado o Poder, o Direito do Trabalho ganhou Ministério, Comissão Permanente de Legislação Social, Sindicatos e até Partidos, quando suas leis passaram a seguir em série, sob unidade doutrinária e que, boa ou má, erigiu um corpo concreto. Nesta última fase, coube à jurisprudência assumir seu papel de Fonte de Direito.

Honra, pois, aos juízes e advogados desta época inicial que contribuíram para a modelagem de institutos jurídicos inteiros, no vazio ou na lacuna da norma de lei – como foram as questões de férias, punição disciplinar, despedida obstativa da estabilidade, períodos descontínuos de relação de emprego e tantas outras a que a jurisprudência criou ou completou o entendimento.

Vemos, pois, que o Direito do Trabalho brasileiro foi construído e conquistado aos poucos, pelos movimentos sociais, com a dura luta cotidiana das associações operárias e sindicais, muitas vezes à custa de sangue, nas fábricas e enfrentando a repressão policial.

Sabemos que antes de 1930, quando nosso país vivia sob o regime da economia agrária, ainda com resquícios do sistema feudal no campo, inexistiam, praticamente, leis dispendo sobre duração do trabalho, descanso, organização sindical, salário-mínimo, contrato de emprego, férias e outras modalidades de tutela trabalho. O pouco que desta se cuidava era regulado pelo Código Civil, sob a designação de locação de serviço. Prevalecia, na maior parte, principalmente

no interior do país, a ausência de qualquer sistema de proteção legal ao trabalho, o qual se desenvolvia em condições desumanas, assemelhadas às dominantes no período que se seguiu à revolução industrial na Europa. Ignorando a questão social, o Estado considerava-a caso de polícia, e dela só tomava conhecimento para reprimir o movimento operário.

No relato de Amaury Mascaro Nascimento, “A história do movimento sindical no Brasil é marcada por uma tradição legislativa que se inicia em 1903, com a regulamentação dos sindicatos rurais, em 1907, com a legislação sobre sindicatos urbanos, prosseguiu com a Revolução de 1930 e a incorporação dos sindicatos no Estado, considerados, daí por diante, órgão de colaboração com o poder público e foi apenas formal o princípio da Constituição de 1934 ao declarar que “a lei assegurará a pluralidade sindical e completa autonomia dos sindicatos”, não implementada na prática” (*História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*, LTr, p. 78).

ANTECEDENTES CONSTITUCIONAIS

Esses e outros direitos sociais, a serem “reconhecidos de conformidade com a lei”, bem como a instalação da Justiça do Trabalho, foram, pela primeira vez no plano constitucional, objeto de previsão, entre nós, na Constituição de 1934 (arts. 121 a 123) e na Carta de 1937 (art. 139). A Justiça do Trabalho, contudo, só viria ser instalada a 1º de maio de 1941, como órgão administrativo, vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (criado em 1930), integrando-se ao Poder Judiciário por disposição da Carta Magna de 1946 (art. 94).

Muito antes, os direitos sociotrabalhistas vinham sendo consagrados, no exterior, no Tratado de Versalhes (1910), na Constituição mexicana (1917). Segundo Arnaldo Süsskind, “a primeira Constituição a inserir no seu texto importantes direitos para o trabalhador foi a da Suíça, aprovada em 1871 e emendada em 1869. É certo que a Constituição francesa de 1848, de curtíssima vigência, aludiu ao direito do trabalho, à educação profissional e a instituições de previdência; mas não estabeleceu, de maneira objetiva, um elenco de direitos para o trabalhador” (*Direito constitucional do trabalho*, Renovar, p. 11).

Como se vê, sua repercussão no Brasil se fez tardia, e marcou a mudança da posição abstencionista do Estado e o início da intervenção deste nos conflitos sociais. Assinalava, por igual, a passagem de uma economia agrícola, baseada predominantemente na exploração do café, para o processo de industrialização.

GÊNESE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão trabalhista era vista e combatida como uma questão de polícia. Com vitória da revolução de 1930, Getúlio Vargas, chefe desse movimento armado, habilmente, pôs em prática uma política, aparentemente paternalista, transformando a questão operária em questão social. Para tanto, objetivando reduzir os conflitos trabalhistas e sociais, editou leis, normas e atos de organização e proteção do trabalho, com os quais criou um ambiente de acomodação e satisfação da maioria do operariado, e, ao mesmo tempo, atraiu e tranquilizou boa parte dos empresários industriais e da burguesia. Mediante esse engenhoso processo de conciliação e pacificação, buscou deslocar as tensões e desentendimentos do âmbito das empresas e da agitação, nas ruas, das associações operárias, para a via institucional da nascente Justiça do Trabalho. Essa inteligente estratégia, embora inicialmente vista com reserva e certa desconfiança por muitas parcelas do patronato e donos do capital, foi sendo absorvida pelos setores mais esclarecidos dos empresários e da elite econômica, convencidos de que as medidas eram mais vantajosas do que prejudiciais aos seus interesses de classe, inclusive porque impunha uma regulamentação e uma disciplina nas relações internas de trabalho.

Como se vê, o que ditou o aparecimento da Justiça do Trabalho foi a necessidade de o Estado, em benefício da produção e da disciplina nos estabelecimentos patronais, ordenar, organizar, normatizar e canalizar para uma via institucional, as reivindicações e embates por interesses e direitos em formação, pleitos que, até então, se travavam comumente dentro da empresa, de forma desordenada, desorganizada, indisciplinada, apaixonada, em que, não raro, à falta de um mecanismo legal, o conflito individual e coletivo assumia proporções tumultuadas e agressivas, e se resolvia pela força, por métodos traduzidos, não raro, em paralisação do trabalho, retaliação pessoal, ou por outros meios violentos, quando não mediante sabotagem. A justiça, até então, se fazia pelas próprias mãos (pois não havia a quem recorrer), ou não se fazia.

A parcela mais inteligente e mais esclarecida dos detentores do poder, dos meios de produção, dotada de visão reformista, logo percebeu que a melhor forma de assegurar o ritmo e rendimento da produção e o bom funcionamento da empresa era estabelecer um código de deveres e disciplina, com mutuas obrigações, no qual a autoridade patronal só fosse suscetível de discussão ou contestação perante um órgão institucionalmente autorizado, distante do recinto do estabelecimento patronal, em que o limite de concessões fosse o respeito à hierarquia e a soberania econômica do empregador. Para tal órgão seriam canalizados os desentendimentos e as reclamações, os dissídios com os

trabalhadores. E, assim, o julgamento dos conflitos seria feito por agentes do Estado, entes estranhos – aparentemente ou não – neutros.

Criou-se, dessa forma, a Justiça do Trabalho, que, a par de sua função predominantemente conciliadora, absorve os conflitos trabalhistas, cujas pretensões são diluídas ao longo do tempo de duração da tramitação dos respectivos processos. A Justiça do Trabalho, pois, atua como um sublimador, um derivativo da inconformação, protestos e demandas do assalariado, reivindicações que, se ela não existisse, seriam apresentadas, individualmente ou coletivamente, ou por associação de classe, diretamente ao empregador. A Justiça do Trabalho, pois, funciona como um aliviador da efervescência social, um amortecedor dos conflitos de classes.

Inobstante, a Justiça do Trabalho, instalada em 1941, ainda sob a esfera administrativa, era malvista e subestimada pela maior parte dos operadores do Direito e segmentos empresariais, que procuravam desacreditá-la, conceituando-a como uma Justiça menor, inferior, de segunda classe, facciosa, criada unicamente para proteger trabalhadores.

A ADVOCACIA TRABALHISTA

Escasso era o número de advogados que ainda na década seguinte se interessavam por atuar no foro trabalhista e, mais raro ainda, a opção pela especialização, tendência que só ocorreria muitos anos depois, com o incremento da industrialização do país e a expansão da nova Justiça especializada. A exígua dimensão e a aparente desimportância da novel instituição não se mostrava atraente aos profissionais do Direito. A advocacia trabalhista era comumente exercida como atividade paralela, secundária, complementar. Hoje, estima-se que pelo menos 20% dos advogados atuem na Justiça trabalhista, dos quais cerca de 10% com exclusividade. Quase todos os grandes escritórios de advocacia mantêm um departamento especializado em questões laborais.

A rejeição inicial à Justiça do Trabalho se deveu às inovações processuais que introduziu (muitas das quais viriam a ser incorporadas ao processo civil), tais como: presença obrigatória das partes, direito destas se autorepresentarem, obrigatoriedade de proposta de conciliação, contestação oral em audiência, citação e intimações por via postal, princípio de concentração e oralidade, razões finais orais, existência de Oficial de Justiça avaliador, ausência de condenação em honorários advocatícios.

Por serem a esse tempo ínfimos, aviltantes mesmo, os vencimentos do Juiz trabalhista, só advogados malogrados na profissão, à exceção daqueles

vocacionados, candidatavam-se aos concursos para preenchimento do cargo. Como era urgente preencher as Juntas de Conciliação e Julgamento que se criavam, o nível técnico dos magistrados tornou-se deficiente, inclusive porque inexistia Exame de Ordem. À medida que se criavam novas Juntas, eram elas preenchidas com Suplentes de Presidente.

A CLT, originariamente, e mesmo após a CF de 1946, manteve a figura de suplentes até de presidentes de TRTs.

PERFIL DO ADVOGADO TRABALHISTA

Não têm razão os que minimizam a figura do advogado trabalhista, cuja formação alega-se dispensar maiores conhecimentos técnicos e preparo intelectual. Pois, por não existir Código Processual do Trabalho nem de Direito Material, e sendo o Direito comum (quando omissa a CLT) subsidiário desta, exigem-se dos profissionais trabalhistas, por isso mesmo, conhecimentos de todos os ramos do Direito. Por ser o processo do trabalho oral e seus atos concentrados, em audiência única, o advogado, sem tempo para consultar livros e estudar a matéria suscitada, tem de improvisar sua defesa e réplica, para o que necessita perspicácia, percepção aguda, raciocínio rápido. Já na Justiça comum, diferentemente, para tudo há prazos e se processa por escrito. É do advogado trabalhista, pois, que se exigem amplos conhecimentos, maior preparo técnico e melhores conhecimentos de direito.

A advocacia trabalhista é exercitada com mais motivação social, mesmo porque requer maior contato físico com o cliente, mexe com emoções e sentimentos. Nem podia deixar de ser assim, uma vez que tem por objeto conflitos sociais, litígios entre os que vendem sua força de trabalho, da qual depende sua subsistência e de sua família, e aqueles que, à custa da apropriação da mão de obra, acumulam bens e riqueza.

A JUSTIÇA DO TRABALHO

Embora instituída para operar de maneira simples, informal, célere e gratuita, a Justiça do Trabalho, logo hipertrofiada, tem se distanciado de suas vertentes, com perda de suas características originais de singeleza, informalidade, praticidade e agilidade, com que foi concebida. Burocratizou-se, solenizou-se, multiplicou os ritos judiciais, tornou-se complexa, pesada, entorpecida.

O Judiciário trabalhista nunca foi um modelo de celeridade. Contudo, a deterioração de seus serviços não se constitui num caso isolado. Ela se insere no quadro da crise de todo o Judiciário e das demais instituições. Não se poderia esperar que pairasse, sobranceira, acima do mundo, como se fosse um

corpo estranho e não um dos órgãos da sociedade, com as mesmas virtudes e os mesmos defeitos desta, os mesmos erros e acertos, as mesmas grandezas e mesquinhasias existentes em todos os aglomerados humanos. Daí ter o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Velloso, lembrado que “os juízes são homens e não anjos”.

A Justiça do Trabalho, justamente aquela que, por sua natureza e destinação, deveria ser a mais rápida e a menos formal, foi o único ramo do Judiciário que funcionou, durante decênios, com quatro instâncias. Pois, das decisões de segundo grau cabia recurso para o Tribunal Superior do Trabalho e, deste, para o Supremo Tribunal Federal, que, em grau de recurso extraordinário, apreciava alegação de violação de letra de lei federal, o mesmo recurso que servia de fundamento para os recursos de revista e embargos, no TST. Por isso, particularmente por isso, logo se tornou morosa. A Constituição de 1988, ao restringir o recurso trabalhista à mais alta Corte de Justiça à matéria constitucional, já encontrou as instâncias da Justiça especializada de tal forma congestionadas, que o só aumento do número de juízes, as esparsas, pouco relevantes e tímidas alterações processuais não foram suficientes para desafogá-las.

Enquanto o processo trabalhista, naquilo que tem de eficaz, vem servindo de paradigma, e vê muitos de seus princípios incorporados a outros institutos jurídicos, juízes do trabalho passam a adotar, paradoxalmente, ritos do processo civil, incompatíveis com as peculiaridades do direito laboral, com o espírito que o informa, com sua destinação social.

Nos primeiros decênios, os tribunais trabalhistas entendiam que a finalidade da Justiça do Trabalho não era a de proporcionar indenização, ressarcimentos pecuniários ao trabalhador, mas sim preservar o emprego, manter o vínculo empregatício, de acordo, aliás, com o que sustentavam os empregadores. De lá para cá, o término da estabilidade e a outorga do poder de despedida arbitrária aos patrões, (sem garantia de emprego não se pode falar num autêntico Direito do Trabalho) – exacerbou-se o desemprego, multiplicaram-se as reclamações trabalhistas, invertendo-se a equação, e a Justiça do Trabalho transformou-se de fato no que é hoje: a Justiça dos sem-trabalho, a Justiça dos desempregados.

FUNÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Num clima conflitivo, em que as tensões acumuladas e represadas podem transbordar e arrastar tudo de roldão, sepultando privilégios em seus escombros, o conservador inteligente e habilidoso tende à prática do reformismo, da transigência, das concessões, como o meio mais seguro de manter o *status quo*, de preservar seu patrimônio, desde que conserve o sistema que alimenta sua

prosperidade. Nem foi outra a razão que inspirou o papa Leão XIII ao editar a encíclica *Rerum Novarum*.

É de John Kennedy esta advertência: “se a sociedade livre não atender os pobres, que são muitos, não salvará os ricos que são poucos”. Idêntico é o tom de alerta de Tancredo Neves: “A história nos tem mostrado que o exacerbado egoísmo das classes dirigentes as tem conduzido ao suicídio social”. (*apud* Calheiros Bomfim, *Pensamentos selecionados*, 2. ed. Destaques, p. 263 e 278).

As concessões sociais e trabalhistas feitas pelos empregadores, grupos econômicos e estamento político, portanto, não foram ditadas, espontaneamente, por generosidade, sentimento de humanidade, consciência de justiça, reconhecimento da valorização e da dignidade do trabalho. Foram motivadas, isto sim, de um lado por pressão dos trabalhadores, e, de outro, pelo receio de que a intransigência pudesse acabar com seus privilégios, por em risco suas riquezas. Concorreu para essas concessões do patronato, o medo – proveniente do impacto da revolução soviética – de que os trabalhadores, revoltados com a exploração de que eram vítimas, ascendessem ao poder. Compreendem os empresários esclarecidos que a melhor estratégia é, e sempre foi, ceder no secundário para conservar o essencial, o fundamental, no caso, seus patrimônios.

Setores conservadores mais intransigentes e radicais do empresariado, contudo, não compreendendo esse papel (no fundo, para eles benéfico) apaziguador desempenhado pela Justiça do Trabalho, não enxergando a função social e política desta, sempre se opuseram à sua existência, por eles vista, preconceituosamente, como uma Justiça facciosa, protetora do trabalhador, prejudicial aos interesses dos empregadores.

Para se aquilatar o grau de cegueira desses segmentos empresariais, basta que se tenha em conta que as causas na Justiça do Trabalho costumam tramitar durante 5 a 7 anos. Sabido que o trabalhador-reclamante, quase sempre desempregado, por sua inferioridade econômica, sem condições de suportar a longa duração do pleito, vê-se compelido a se submeter a acordo, no qual cede uma parte, quando não a maior porção do que pleiteia. Se se considerar que cerca de 50% dos litígios são conciliados a partir da audiência nas Juntas, e as que não o são sofrem intolerável retardamento, é fácil imaginar quão favorável e útil aos empregadores é a estrutura do Judiciário trabalhista.

DEFICIÊNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho – que, paradoxalmente, tornou-se a Justiça dos desempregados, porque não garante o emprego dos que reclamam seus direitos

na vigência do contrato do trabalho – apresenta outras sérias deficiências – e nisso existe consenso –, entre as quais sobreleva a excessiva lentidão. As causas desses defeitos – a nosso ver – são, principalmente, estruturais e processuais.

A morosidade tem raízes basicamente no excesso de formalismo, recursos, ritos e procedimentos, pelos quais o maior responsável é o Poder Legislativo, que não elabora as leis necessárias à sua reestruturação e à simplificação de seu processo, e deixa de votar Projetos dos próprios parlamentares, como ainda susta propostas que, com esses objetivos, lhe são encaminhadas. Tudo isso agravado por uma tumultuária avalanche de Medidas Provisórias, toleradas por um Legislativo submisso e um Supremo Tribunal Federal complacente. Para a morosidade concorria também a negligência de muitos magistrados, notadamente os de segundo e primeiro grau, para os quais, até a criação do Conselho Nacional de Justiça, não havia controle ou efetiva fiscalização.

Para corrigir as distorções e defeitos da Justiça do Trabalho urge promover uma reforma profunda e corajosa, processual e estrutural.

A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Faz-se premente a necessidade de reformular o processo do trabalho, sobretudo na execução, em que a grande maioria das sentenças condenatórias quedam-se inefetivas, inviabilizadas.

O fato de ser o Brasil um país de grande extensão territorial, diversidade cultural, condições econômicas e sociais desiguais, torna dispensável, em razão dessas características, a uniformização da jurisprudência nacional. A lei e as condições de trabalho podem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as necessidades de cada região, por magistrados familiarizados e identificados com as peculiaridades locais.

O mesmo argumento se aplica aos dissídios coletivos, em que o Tribunal Regional de cada Estado poderia estabelecer condições econômicas e normas jurídicas adequadas à cultura e a realidade social e econômica da região. As Turmas Recursais elaborariam sua própria jurisprudência, suscetível de variação de uma unidade da Federação para outra. Não se pode tratar regiões desiguais, cada uma com peculiaridades próprias, sob o mesmo e único critério, pena de se estar cometendo injustiça. Em razão da diversidade político-econômica, de Estado para Estado, o valor do próprio salário-mínimo, durante longo período, foi regional, variando de uma para outra zona, de região para região, sem que, por esse tratamento desigual, se alegasse, com êxito, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com fundamento na Constituição de 1946 (art. 101, III, *d*), o STF admitia interposição de recurso extraordinário quando a decisão recorrida estabelecia interpretação “diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais”. Esse permissivo constitucional, criando virtualmente uma quarta instância no processo do trabalho, fazia com que as questões trabalhistas se estendessem por oito a dez anos. E, o pior, numa época inflacionária em que inexistia correção monetária e os juros de mora eram de 6% ao ano. O benefício que isso proporcionava ao empregador sucumbente prejudicava, inversamente, na mesma proporção, o empregado. Essa era uma das razões pelas quais muitos advogados se desinteressavam de atuar na Justiça do Trabalho.

Tão abundantes nesse período eram as decisões do Supremo em matéria do trabalho que permitiu publicarmos, em três volumes, repertórios intitulados “A Consolidação Trabalhista Vista pelo Supremo Tribunal Federal”.

Lembre-se que a CLT originária estabelecia o instituto do Prejulgado (equivalente, hoje, à Súmula Vinculante), cujas decisões obrigavam às instâncias inferiores, instituto afinal julgado inconstitucional pelo STF, por incompatível com a Constituição de 1946.

O autor do presente estudo – e só recentemente se deu conta disto – teve papel precursor na organização, sistematização e publicação da jurisprudência trabalhista, desde sua fase administrativa. Em 1943, editei, em forma de dicionário, em parceria com Vitor do Espírito Santo, um repertório de decisões de Juntas de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho, ao tempo em que este possuía competência para, em uma espécie de advocatária, reformar os julgados dos órgãos da Justiça do Trabalho. A primeira parte da obra publicada reunia decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento do então Distrito Federal, acórdãos do Conselho Nacional do Trabalho e da Câmara da Justiça do Trabalho. Para esta, cabia recuso, segundo a primitiva redação do art. 896 da CLT. Em 1950 publicamos pela Editora Nacional de Direito, novo “Dicionário de Decisões Trabalhistas”, reunindo farta jurisprudência dos mesmos órgãos judiciais e administrativos, relativa ao ano de 1944. Em 1950, já integrada a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, publiquei, pela Revista do Trabalho Ltda., o primeiro “Dicionário de Decisões (judiciais) Trabalhistas, contendo cerca de 2.000 ementas do TRT da 1ª Região, do TST e do STF, referentes a 1947, 1948 e 1949, obra que se constituiu no primeiro repositório de jurisprudência trabalhista de âmbito nacional”.

RITOS PROCESSUAIS

Há que reduzir o excesso de ritos, procedimentos, atos e recursos processuais. É indispensável ainda sancionar drasticamente os atos protelatórios, coibir

abusos supostamente praticados em nome da amplitude do direito de defesa. Quando a Constituição Federal assegura amplo, em sua plenitude, o devido processo legal, o faz naturalmente no pressuposto do uso regular, normal, de seu exercício, e não para que dele se valha de artifícios o litigante com o objetivo de impedir a efetividade do processo, atrasar e retirar a plena eficácia da prestação jurisdicional. A amplitude do direito de defesa não pode servir de expediente para enterrar o andamento do processo e tornar tardia a realização da justiça, a materialização da prestação jurisdicional. É inadmissível a utilização do sadio e democrático instituto do devido processo legal em sentido contrário à sua destinação jurídica e social.

A política judiciária moderna objetiva o maior acesso à Justiça, a redução de seus custos, a busca da celeridade, simplificação, o resultado útil de suas decisões, a efetividade do processo, podendo o excesso de ritos, procedimentos, atos, recursos.

É forçoso reconhecer, contudo, que tal política traz ínsito o risco de produzir eventuais injustiças, mas atende à coletividade, a maioria maciça dos jurisdicionados. Em contrapartida, a celeridade representará justiça para, praticamente, a coletividade, a massa dos litigantes. Para alcançar o todo, é inevitável, algumas vezes, desagradar e parecer injusto com alguns deles.

A Lei nº 5.584/70, que alterou a CLT, buscando imprimir celeridade às reclamações trabalhistas de “valor não excedente de duas vezes o salário-mínimo”, dispensou, em seu processamento, o resumo dos depoimentos, limitando-se a Junta a fazer constar da ata a conclusão do julgamento quanto às questões de fato, vedada, em tais hipóteses, a admissão de recursos, salvo se versarem matéria constitucional.

Frustrantes, contudo, inclusive pelo ínfimo valor fixado para a alçada. Resultaram os efeitos do aludido diploma legal, no tocante à agilização processual na Justiça do Trabalho, sem embargo da proibição de recurso contra decisões proferidas em tais processos, medida não contemplada nem mesmo nos Juizados Especiais.

É certo, como proclamam os doutos e a experiência comum confirma, que justiça tardia, mais do que justiça incompleta, é injustiça qualificada, danosa aos hipossuficientes que não têm condições de suportar a dilatada duração do pleito, verdade que ganha ênfase especial no âmbito da Justiça do Trabalho, onde as causas se revestem de natureza salarial, vale dizer, alimentar.

CONCLUSÃO

Já é tempo de se reconhecer que o descongestionamento do Judiciário e o seu bom funcionamento dependem menos de dotações orçamentárias, do

aumento do número de juízes, da ampliação de seu quadro de serventuários, encantação de uma autêntica e profunda reforma judiciária, consistente em medidas inovadoras e corajosas. Tudo isso, porém, perderá muito de sua eficácia se não encontrar receptividade, mente aberta, empenho e espírito público por parte dos juízes, serventuários, e se os magistrados tardinheiros, relapsos, desidiosos, de má conduta, permanecerem impunes.

A existência de falhas na Justiça do Trabalho, encontradas em todas as instituições, não justifica sua abolição, como se propôs mediante frustrada Emenda Constitucional. Recomenda-se, ao contrário, o seu aperfeiçoamento, “de maneira a – como proclamou o Instituto dos Advogados Brasileiros – desburocratizá-la, modernizá-la, torná-la célere, mediante uma profunda reforma estrutural e processual”.

Se se for acabar com as instituições que padecem de deficiências e distorções, nenhuma delas sobreviveria, a começar pelos Poderes Legislativo e Executivo. O serem onerosas ao Tesouro, também não é razão para extingui-las, uma vez que as instituições públicas não são constituídas para produzir lucro, mas para realizarem seus fins sociais, serem úteis à coletividade, ao povo, seu verdadeiro destinatário.

Um Judiciário operoso, acessível, sobranceiro, célere, independente, moralmente inatacável, pressupõe uma advocacia ética, ativa, acreditada, respeitada, ciosa de sua função social e política, pilares, ambas instituições, do estado de direito democrático. As duas estão intimamente interligadas e se interagem. Dado o grau de dependência entre elas, não se pode desprezar uma sem depreciar a outra.

É verdade que, com o tempo, a Justiça do Trabalho perdeu sua singeleza e muitas de suas características originais: burocratizou-se, formalizou-se, solenizou-se, criou ritos próprios da Justiça Comum. Com as instalações suntuosas das sedes de seus Tribunais, distanciou-se fisicamente de seus jurisdicionados.

Seja como for, a Justiça do Trabalho, nestes seus setenta anos de vida, cresceu, expandiu-se, agigantou-se, disseminou-se por todo o país. É a ela, e somente a ela, apaziguadora e redutora dos conflitos sociais e trabalhistas, em que pese a morosidade, que o trabalhador pode recorrer para ver reconhecidos os direitos que lhe são sonegados. Sua utilidade, como promotora da paz social é inestimável. Sua magistratura, com raras exceções, é dotada de espírito público e tecnicamente preparada. Apesar das deficiências que ainda apresenta e carecer de aperfeiçoamento, a Justiça do Trabalho constitui socialmente o ramo mais útil e importante do Judiciário brasileiro.